



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.25.095998-8/001	Númeração	5001200-
Relator:	Des.(a) Paulo Gastão de Abreu (JD)		
Relator do Acordão:	Des.(a) Paulo Gastão de Abreu (JD)		
Data do Julgamento:	02/07/2025		
Data da Publicação:	04/07/2025		

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ASSENTO EXTEMPORÂNEO DE ÓBITO. COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. ZONA RURAL. SITUAÇÃO FÁTICA EXCEPCIONAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação Cível interposta contra a sentença que previu a improcedência do pedido de lavratura do assento extemporâneo de óbito. A apelante alegou a impossibilidade da apresentação de documentos médicos ou a declaração formal de óbito, tendo em vista a época e o local do falecimento, pleiteando o registro tardio com base em prova testemunhal, a fim de viabilizar o processamento do inventário de seu pai.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se é possível o deferimento do pedido de registro extemporâneo de óbito com base exclusivamente em prova testemunhal, diante da ausência de documentação formal e da ocorrência do falecimento em zona rural, em contexto social de precariedade administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), em seu art. 109, autoriza o assento de óbito extemporâneo mediante decisão judicial, desde que instruído com documentos ou a indicação de testemunhas.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O Provimento nº 260/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais admite a lavratura do assento de óbito, ainda que sem a documentação exigida, desde que comprovada a identidade do falecido e a ocorrência do óbito por outros meios probatórios.

A prova oral produzida - depoimento da mãe do falecido e da própria requerente - demonstrou de forma suficiente e convincente da morte, ainda na infância, o velório e o sepultamento, compatível com os requisitos legais exigidos para o registro.

A condição de moradia em zona rural, a ausência de acesso a serviços públicos e a realidade histórica da região justificam a flexibilização dos requisitos formais, em observância ao princípio da dignidade humana e do direito ao reconhecimento da personalidade civil do falecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

É admissível o registro extemporâneo de óbito com base em prova exclusivamente testemunhal, quando demonstrada a veracidade dos fatos e a impossibilidade justificada da apresentação dos documentos exigidos, especialmente em contextos de vulnerabilidade social e localização rural.

A ausência de registros públicos em situações históricas e geográficas excepcionais não impede a concessão do pedido, desde que a narrativa dos fatos esteja corroborada por testemunhos idôneos.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.095998-8/001 - COMARCA DE PEÇANHA -
APELANTE(S): EVALDA LOURENCO DE JESUS**

A C Ó R D Ã O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 21^a Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JD. CONVOCADO PAULO GASTÃO

RELATOR

JD. CONVOCADO PAULO GASTÃO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Apelação Cível interposta por Evalda Lourenço de Jesus contra a sentença proferida pelo Juízo da 2^a Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Peçanha (ordem 35) que, na ação de assento extemporâneo, julgou improcedente o pedido inicial.

Em suas razões (ordem 37), a recorrente aponta que, tendo em vista a data do falecimento, não possui os documentos exigidos para a lavratura da certidão de óbito de seu irmão.

Aponta que necessita do registro a fim de dar andamento ao inventário de seu pai.

Pontua que a jurisprudência pátria autoriza o assentamento a partir da prova testemunhal.

Pidiu a reforma da sentença a fim de que seja confeccionada a certidão de óbito de Edimar Lourenço da Silva.

A Procuradoria-Geral de Justiça informou a desnecessidade de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

intervenção (ordem 39).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não foram arguidas preliminares e não há vícios a sanar, razão pela qual passo à análise do mérito.

De plano, em havendo o transcurso dos prazos previstos no art. 50 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 1973) - quinze dias, que poderá ser ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório -, sem que se tenha procedido ao pertinente registro do óbito, este só poderá ser feito mediante autorização judicial. Nesse sentido, determina o art. 109 da referida lei:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Lado outro, assim dispõe o Provimento nº 260/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça:

Art. 530. O registro do óbito se dará, preferencialmente, antes do sepultamento, em até 24 (vinte e quatro) horas do falecimento ou, em caso de motivo relevante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, que será ampliado para até 3 (três) meses se o Ofício de Registro se localizar a mais de 30 (trinta) quilômetros do local do falecimento.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...)

§ 2º Após os prazos previstos no caput deste artigo, não sendo apresentada declaração de óbito ou atestado firmado por médico, o oficial de registro somente procederá ao registro do óbito mediante autorização judicial.

Não obstante, não basta o mero pedido para que seja deferido o registro tardio, há que se comprovar o aduzido.

É o que preceitua o art. 83 da Lei de Registro Públicos:

Art. 83 Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver."

Acerca dos requisitos para a lavratura do registro de óbito, voltemos ao Provimento nº 260/2013 da CGJ:

Art. 532. Para a lavratura do registro de óbito, serão apresentados os seguintes documentos:

I - declaração de óbito ou atestado firmado por médico ou, ainda, por 2 (duas) pessoas qualificadas;

II - documento oficial de identificação do declarante;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

III - pelo menos um dos documentos mencionados no inciso XII do caput do art. 533 deste Provimento;

IV - procuração particular com firma reconhecida ou outorgada por instrumento público, quando o declarante estiver representando por mandatário, que ficará arquivada na serventia.

§ 1º O oficial de registro manterá arquivados na serventia os originais dos documentos mencionados nos incisos I e IV, bem como cópia daquele referido no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º O oficial de registro, na hipótese de erro evidente contido no atestado referido no item I do caput deste artigo, à vista de documento original que comprove o erro ou de declaração expressa em sentido contrário firmada pelo declarante, poderá proceder ao registro com os dados corretos do registrando, arquivando cópia do documento apresentado ou a declaração, se for o caso, juntamente com o atestado.

(...)

Art. 533. O assento de óbito conterá expressamente:

(...)

XII - pelo menos uma das seguintes informações:

- a) número de inscrição no PIS/PASEP;
- b) número de inscrição no INSS, se contribuinte individual;
- c) número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida era titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- d) número do CPF;
- e) número do registro da carteira de identidade e respectivo órgão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

emissor;

f) número do título de eleitor;

g) registro de nascimento, mencionando-se livro, folha e termo e o respectivo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais;

h) número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Parágrafo único. Estando identificado o falecido, a ausência ou o desconhecimento por parte do declarante de qualquer um dos elementos referidos nos incisos do caput deste artigo não impedem a lavratura do assento do óbito, devendo o oficial de registro fazer expressa menção ao dado ignorado

No caso, em audiência de instrução e julgamento, Maria de Lourdes dos Santos afirmou que: "(...) O Edmar, seu filho, ficou com 03 meses e 09 dias e faleceu. Foi velado a noite toda. Moravam em um sítio e foi enterrado na vila em Nacip Raydan (...)" (ordem 31).

Alie-se a isso a declaração da própria autora, resultando em duas notícias sobre o mesmo fato.

Vale ressaltar, por oportuno, que o óbito se deu na zona rural de Nacip Raydan, no Vale do Rio Doce, que atualmente conta com uma população de 2.459 pessoas, de acordo com o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o que permite concluir que, àquela época, a compreensão acerca da importância de determinados atos próprios da vida civil não se mostrava presente. Ademais, não raramente, nascimentos e mortes ocorriam sem nenhum tipo de assistência do Estado, cenário que reforçava a ausência de registros nas serventias.

Desse modo, necessária a reforma da sentença.

DISPOSITIVO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pelo exposto, com o devido respeito do Juízo singular, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e determinar a expedição de mandado para que seja lavrado pelo Cartório de Registro Civil de Bom Despacho o óbito de Edimar Lourenço da Silva.

Custas na forma da lei.

É como voto.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"